ACÓRDÃO - AC00 - 1429/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7686/2015/001
PROTOCOLO	: 1987005
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE SOCIAL – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DCASP COM ESTRUTURA PREJUDICADA – REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – DCASP DESACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – REDUÇÃO DA MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Verificado o afastamento apenas de parte das impropriedades das contas de gestão reprovadas, mantém-se o julgamento pela irregularidade, reduzindo-se a multa aplicada, em observância ao princípio da proporcionalidade, com a recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe as situações apontadas, afim de não incorrer nas mesmas.

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Marcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, por observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 69, da LOTCE/MS; pela **procedência parcial** do Recurso Ordinário para **reformar** o Acordão **AC00 – 1060/2018**, a fim de **reduzir** a multa aplicada no "item 2.1" de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 40 (quarenta) UFERMS, aplicada ao recorrente, Marcio Faustino de Queiroz, por ter sanado parte das irregularidades relatadas no *decisum*; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que observe as situações apontadas, afim de não incorrer nas mesmas impropriedades; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Recurso Ordinário** interposto por Marcio Faustino de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, em face do Acordão AC00 – 1060/2018 (peça 39), proferido nos autos do processo TC/7686/2015, que decidiu:

> **I –** Pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão 2014, **do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS**, sob a responsabilidade do Prefeito **Márcio Faustino de Queiroz**, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido ao não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória, ao atendimento parcial às regras de publicidade, e ao cometimento de irregularidades contábeis, descumprindo, assim, a Constituição Federal, art. 31 e 74; caput de seu art. 37, caput; Constituição Estadual/MS,– art. 24; Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 54 e 59; arts. 76 a 80, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8, fatos que caracterizam as infrações previstas nos incisos II; IV e V; VI; VIII e IX, do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **II –** Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, § 1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo:
>
> **2.1 – 150 (cento e cinquenta) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, por infração apontada nos incisos II; IV e V; VI; VIII e IX, do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **2.2 – 30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 45, I, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor **Álvaro Nackle** Urt, atual Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, por descumprimento aos preceitos contidos art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **III –** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que ambos os Gestores mencionados no item anterior, efetuem o pagamento ao FUNTC da multa que lhes foi imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;
>
> **IV –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos Gestores já identificados, quanto aos termos da presente decisão – art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

O recorrente pede a reforma do *decisum* recorrido com a exclusão da multa aplicada.

O Recurso Ordinário foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, DSP – GAB.PRES. – 31442/2019, (peça 3).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFCGG/CCM - 663/2024, peça 06, considerou que as alegações sanaram parcialmente as irregularidades apontadas no Acórdão.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 1794/2024 (peça 09).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/202 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Verifica-se dos autos que no Acórdão recorrido foram apontadas as seguintes irregularidades na prestação e contas de gestão:

1. Falta de remessa de documentos solicitados pela ausência de parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno;

2. Ausência do parecer do Controle Social – Instituído no Estado de Mato Grosso do Sul pelo Decreto n° 12.804, de 25 de agosto de 2009;

3. Ausência do parecer técnico conclusivo do Controle Interno, de acordo com item 2.2.1.2;

4. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme

item 2.2.2.2 deste parecer;

5. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com estrutura prejudicada;

6. Demonstrações Aplicadas ao Setor Público (DCASP) escrituradas/registradas de forma irregular conforme item 2.2.5;

7. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.2.

Segundo análise da Divisão de Fiscalização (peça 6, fls.31-32), as razões apresentadas pelo recorrente foram suficientes para sanar as irregularidades relacionadas nos itens “2 e 4”, com a supressão do item “3”, em observância ao princípio do *non bis in idem,* considerando que já houve penalidade pelo mesmo fato, sendo que os itens “1”, “5”, “6”, e “7” permanecem irregulares.

O Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso, haja vista a regularização de algumas falhas apontadas e ressaltou que as irregularidades não sanadas são suficientes para a manutenção da condição de contas irregulares (peça 09, fls. 38).

No caso, acompanho em parte as irregularidades pontuadas na conclusão da equipe técnica, pois algumas situações são passíveis de ressalva dentro dos posicionamentos atuais desta Corte de Contas, passando ao exame:

Item “1”. Sobre a ausência do Parecer do Controle Interno, nota-se que o município à época ainda não havia implantado o Sistema de Controle Interno, cujo problema estava presente em vários municípios do estado, porém, a demanda para a regularização iniciou-se com a Lei Municipal n. 907/2014 de implantação do Sistema do Controle Interno (fonte: TC/9837/2016, fl. 454) e posteriormente com o primeiro parecer de controle interno nas contas de governo do exercício de 2016 (TC/22864/2017, fl. 14-15).

Desse modo, os gestores à época iniciaram o processo de regularização e melhoria técnica ano após ano, o justifica a ressalva deste item, consoante decisões deste Tribunal:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL IDENTIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO COMPROMETEU O EXAME DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO E INEXISTÊNCIA DE CONTROLADOR – VERIFICAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES À CRIAÇÃO E PREENCHIMENTO DO CARGO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa intempestiva dos arquivos contábeis, via SICOM, que não comprometeu o exame das contas, com a formulação de recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam. (Acórdão AC00 – 126/2024, Processo TC/2801/2021, Rel. Cons. Subs. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL)

Item "5". Trata dos Demonstrativos Contábeis, que estavam sem os devidos quadros obrigatórios, quais sejam, Balanço Orçamentário (quadros demonstrativos de execução de restos a pagar 1 e 2) e no Balanço Patrimonial (quadros de ativo e passivo financeiro e permanente, de compensações e de superávit/déficit financeiro).

O recorrente deixou de apresentar documentos que sanassem a falha, pois neste exercício já eram obrigatórios os novos modelos de Demonstrativos Contábeis, conforme consta o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, vigente à época, logo, acolhe-se o entendimento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade.

Item "6". Quanto aos Demonstrativos Contábeis, que apresentavam registro irregular, foi corrigida a falha na Demonstração das Variações Patrimoniais, porém, restando sem correção a remessa do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, bem como os saldos do exercício anterior dos demonstrativos, anexos 13, 14, 15 e 18, além da inconsistência de saldos nos anexos 14 e 15.

Assim, não havendo documentos que sanaram a irregularidade, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização e do MPC pela manutenção da irregularidade.

Item "7". Relativo à ausência de Notas Explicativas, a equipe técnica ponderou que as Notas Explicativas apresentadas na defesa estavam sem validade, pois não foram publicadas, assim como os saldos apresentados não estão coerentes com os saldos da prestação de contas.

As Notas Explicativas são de elaboração obrigatória e devem ser publicadas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Neste ponto, este Tribunal já proferiu decisão pela recomendação ao gestor, a fim de ofertar maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, dada a sua relevância, conforme podemos constatar:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – CAIXATESOURARIA – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, sendo os dispêndios praticados com observância aos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, porém verificada a existência de valores lançados em Caixa-tesouraria, sem nota explicativa, dando quitação da responsabilidade em relação ao período examinado. É cabível recomendação no sentido de que na apresentação e instrução das próximas contas anuais, seja observada a formalidade de que o saldo dos valores remanescentes lançados no final de cada exercício em Caixa Tesouraria deverá ser apresentado acompanhado de nota explicativa. (ACÓRDÃO AC00 – 798/2018, Processo TC/05287/2012, Rel. Cons. Jerson Domingos)

Assim, considerando que as razões apresentadas no presente recurso não afastaram todas as falhas, mantém-se a irregularidade das contas consoante consta no Acordão AC00 – 1060/2018, porém, com redução da multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, para 40 (quarenta) UFERMS, em observância ao princípio da proporcionalidade, por ter sido sanada parte das irregularidades, com o provimento parcial do recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Marcio Faustino de Queiroz, portador do CPF n. 653.297.161-87, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, por observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 69, da LOTCE/MS;

II – Pela **PROCEDENCIA PARCIAL** do Recurso Ordinário para **REFORMAR** o Acordão AC00 – 1060/2018, a fim de **REDUZIR** a multa aplicada no **"item 2.1"** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** para **40 (quarenta) UFERMS**, aplicada ao recorrente, **Marcio Faustino de Queiroz**, por ter sanado parte das irregularidades relatadas no *decisum*;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe as situações apontadas, afim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX / MRMAM